

AO EXPEDIENTE DO DIA  
05 de 04 de 16  
F. Rocha  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Atifico para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 29 / 03 / 2016  
Vera Lucia Sa  
Serência Executiva de Registro de Ato  
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 88/16



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da

Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “institui a Campanha de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte e dá outras providências”.

### RAZÕES DO VETO

O PL nº 404/2015 propõe que o Poder Executivo estadual assumira a responsabilidade pela divulgação de toda legislação que dispõe sobre o incentivo e benefícios para o fomento das atividades de caráter desportivo:

Art. 1º Fica instituída, em todo o Estado da Paraíba, a campanha de divulgação às empresas e pessoas físicas da legislação que dispõe sobre o incentivo e benefícios para o fomento das atividades de caráter desportivo.

Art. 2º A campanha de incentivo será desenvolvida com o objetivo de promover orientações necessárias para informar aos empresários e empresas sobre os benefícios de investir em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte.

A Divisão de Assistência ao Plenário

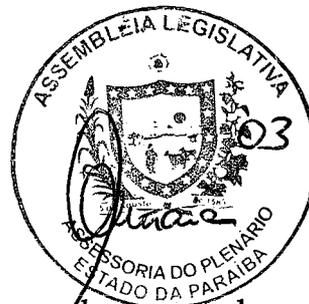
31/03/2016

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo

PL



**ESTADO DA PARAÍBA**



Art. 3º Será divulgada a presente campanha por todo o Estado, da forma que julgar conveniente e viável.

Com a amplitude como foi redigido, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Observe-se que a interpretação desses artigos permite-nos concluir que a propositura, de origem parlamentar, está criando obrigação a órgãos da administração pública estadual.

Dessa forma, padece de inconstitucionalidade formal, pois são de iniciativa do Governador do Estado as leis que versam sobre matérias de natureza tipicamente administrativa, vinculada a organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA



e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada aos Chefes dos Poderes. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs n°s 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras). Verifica-se, pois, que a proposição fere, em decorrência, o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

Também há inconstitucionalidade na determinação do Poder Executivo regulamentar a lei (art. 4º)

O Poder Legislativo está criando uma obrigação para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os



## ESTADO DA PARAÍBA



dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar



**ESTADO DA PARAÍBA**



Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
29/03/2016  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 275/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 404/2015**

**VETOR: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**VETO**



João Pessoa, 28/03/2016

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

Institui a Campanha de Divulgação da Lei  
de Incentivo ao Esporte e dá outras  
providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, em todo o Estado da Paraíba, a campanha de divulgação às empresas e pessoas físicas da legislação que dispõe sobre o incentivo e benefícios para o fomento das atividades de caráter desportivo.

**Art. 2º** A campanha de incentivo será desenvolvida com o objetivo de promover orientações necessárias para informar aos empresários e empresas sobre os benefícios de investir em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte.

**Art. 3º** Será divulgada a presente campanha por todo o Estado, da forma que julgar conveniente e viável.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 07 de março de 2016.

**ADRIANO GALDINO**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 88/16  
Em 31/03/2016  
P. Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 05/04/2016  
P. Magalhães Maia  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 03/05/2016  
P. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 03/05/2016  
Abreu  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Veto Total Nº 88/2016 ao Projeto de Lei Nº  
404/2015**

Autoria: **Governador do Estado**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o  
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente  
proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº  
**7.150, página 05, na data de 06 de Abril de 2016.**

João Pessoa, 06 de Abril de 2016

**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo

De acordo

**Nelson Rocha de Araújo**

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

**Francisco de Assis Araújo**

Diretor do DACPL



**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227<sup>1</sup> do RI-ALPB.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo

<sup>1</sup> **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

**Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 88/2016  
AO PROJETO DE LEI Nº 404/2015**

Veto total ao Projeto de Lei nº 404/2015 através do qual "Fica instituída a Campanha de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte, e dá outras providências." **Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

**VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.**  
**AUTOR DO PROJETO: DEP. CAMILA TOSCANO**  
**RELATOR: Dep. JEOVÁ CAMPOS**

**PARECER Nº. 604 /2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de nº 88/2016, do Governo do Estado da Paraíba**, ao Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria da nobre Deputada Camila Toscano, que *institui a Campanha de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte, e dá outras providências.*

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL.**

A matéria constou no expediente do dia 05 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 404/2015, de iniciativa da ilustre Deputada Camila Toscano, que institui a campanha de divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte, além de dar outras providências.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o PL nº 404/2015 padece de inconstitucionalidade formal por ser de iniciativa do governador do Estado as leis que tratem de matérias de natureza administrativa, vinculadas ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, entendendo Sua Excelência que a proposição cria atribuições para secretarias estaduais (Constituição do Estado, artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e").

Não obstante as razões exaradas pelo Chefe do Executivo Estadual, não me são convincentes os argumentos apresentados.

O projeto de lei objeto do referido veto visa instituir uma campanha de divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte, no estado da Paraíba. A Lei de Incentivo ao Esporte tem como objetivo maior informar aos empresários e empresas sobre os benefícios de investir em projetos esportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes. O PL, portanto, se aprovado, nada mais seria que um instrumento de divulgação e promoção de orientações básicas aos interessados em patrocinar projetos esportivos, em troca de incentivos fiscais.

Em que pese dispor sobre uma atribuição de um órgão administrativo, por estar versando sobre uma ação governamental, há diversos julgados no Supremo Tribunal Federal, no sentido de declarar a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou campanhas, entendendo-se, pois,



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

que leis que não criam ou estruturam órgão da administração pública, não estariam eivadas de vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 02.04.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nessa mesma linha de raciocínio, foi o recente julgamento, em 28.02.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".*

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão estadual, tendo em vista a competência do Estado para promover, entre outras ações, as atividades desportivas, conforme estabelece o artigo 7º, IV, da Constituição do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Cumprе ressaltar, assim, que o que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, o que não ocorre no caso em tela.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela Administração Pública – promoção da educação, cultura e desportos - tendo por finalidade apenas fomentá-la, e por esse motivo, não devem prosperar os motivos trazidos pelo Chefe do Executivo nas razões de veto.

Ademais, aduziu ainda o Senhor Governador que há inconstitucionalidade no referido projeto na determinação de o Poder Executivo regulamentar a lei (art. 4º).

O artigo 4º do PL 404/2015, ao dispor que "*o Poder Executivo regulamentará esta lei*", **apenas expressa o mandamento constitucional que dispõe acerca do Poder Regulamentar**, previsto no artigo 84, IV da Constituição Federal:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*[...]*

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

Assim sendo, de acordo com o princípio da simetria, as determinações que estabelecem competências para o Presidente da República aplicam-se aos Chefes do Poder Executivo dos demais entes federados. Por isso, **o poder/dever de regulamentar as leis estaduais pertence ao Governador do Estado.**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Dessa forma, o artigo supramencionado **não determina de que forma** o Chefe do Executivo deverá regulamentar a lei ora criada - o que consubstanciaria interferência indevida em atribuição da Administração Pública - mas apenas que irá fazê-lo, o que **não inova o ordenamento jurídico** por já ser mandamento constitucional expreso no artigo 84, IV da CF/88.

Portanto, tendo em vista todos os argumentos acima expostos, **NÃO** considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 404/2015** e, por via de consequência, a aprovação do projeto, por entender que são inconsistentes e improcedentes as alegações levantadas pelo Senhor Governador do Estado.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

DEP.  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III- PARECER DA COMISSÃO**

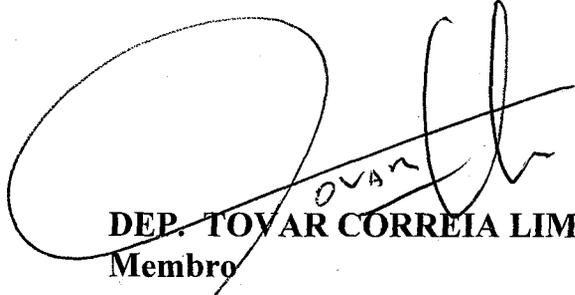
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 80** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 404/2015**, por entender que são inconsistentes e improcedentes as alegações sustentadas pelo Governador do Estado.

É o parecer.

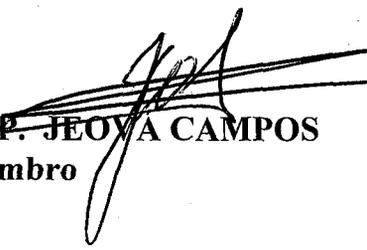
Sala das Comissões, em 07 de abril de 2016.

Apreciado pela Comissão  
No dia 12/04/16

  
DEP. ESTELITA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

  
DEP. JEOVÃ CAMPOS  
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Propositura: Veto Total Nº 88/2016**

**Parecer: 604/2016**

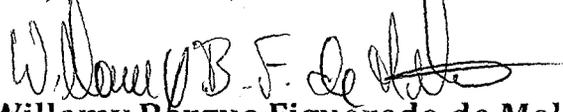
**Autor: Governo do Estado**

**Relator: Dep. Jeová Campos**

**Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 404/2015 através do qual "Fica instituída a Campanha de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte, e dá outras providências". Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

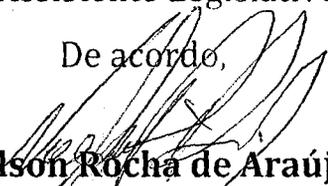
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 604/2016 da Comissão de Constituição Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.159, página 06 na data de **19 de Abril de 2016**.

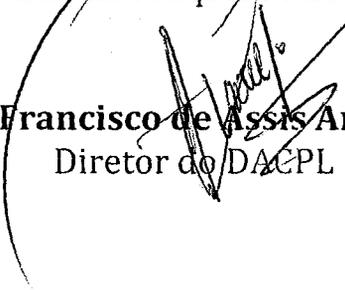
João Pessoa, **19 de Abril de 2016**.

  
**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo

De acordo,

  
**Noelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

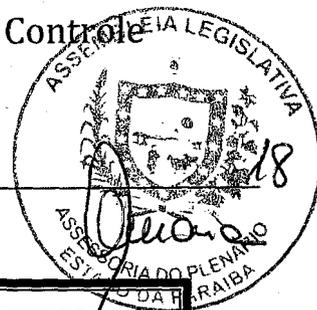
  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 88/2016 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO DO ESTADO**

*Ementa: – Veto Total ao Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual “Institui a Campanha de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte e dá outras providências”.*

**Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 07 votos favoráveis a manutenção e 16 votos contrários na sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.**

**Dep. Nabor Wanderley**  
**1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº93 /2016.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 20/04/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 88/2016, referente ao Projeto de Lei nº 404/2015, da Deputada Camila Toscano, que "Institui a Campanha de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte e dá outras providências".

Atenciosamente,

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 28 / 04 / 16

*bandeira*